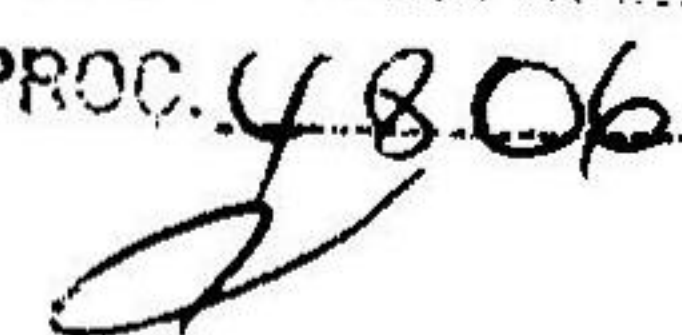


ENTRADA À MESA EM
3 JUN 17 41 55 30706

Projeto de Lei no. **451** de 1995

Publique-se Inclua-se em pauta por <u>cinco</u> sessões <u>26</u> / <u>junho</u> / <u>95</u> RICHARDO TRÍPOLI - Presidente

Assegura aos Auxiliares de Despachante Policial, nas condições que especifica, os mesmos direitos conferidos ao Despachante Policial pela Lei no.8.107, de 27 de outubro de 1992.

FLS. No. <u>01</u> PROC. <u>4806</u> 
--

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1o. - Aos Auxiliares de Despachante Policial, que, à data da promulgação da Lei no.8.107, de 27 de outubro de 1992, contavam com 5(cinco) anos em efetivo exercício, nessa atividade, devidamente comprovado pelo Serviço de Fiscalização de Despachante do Departamento Estadual de Polícia do Consumidor - DECON - , serão assegurados, independentemente de concurso, os mesmos direitos conferidos , ao Despachante Policial.

Artigo 2o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação .

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
4806 de 27-10-6 1995
09


JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa assegurar aos ex-prepostos de despachantes, que com o advento da lei 8.107, de 1992, passaram a exercer o cargo de auxiliares de despachante policial, os mesmos direitos conferidos ao Despachante Policial.

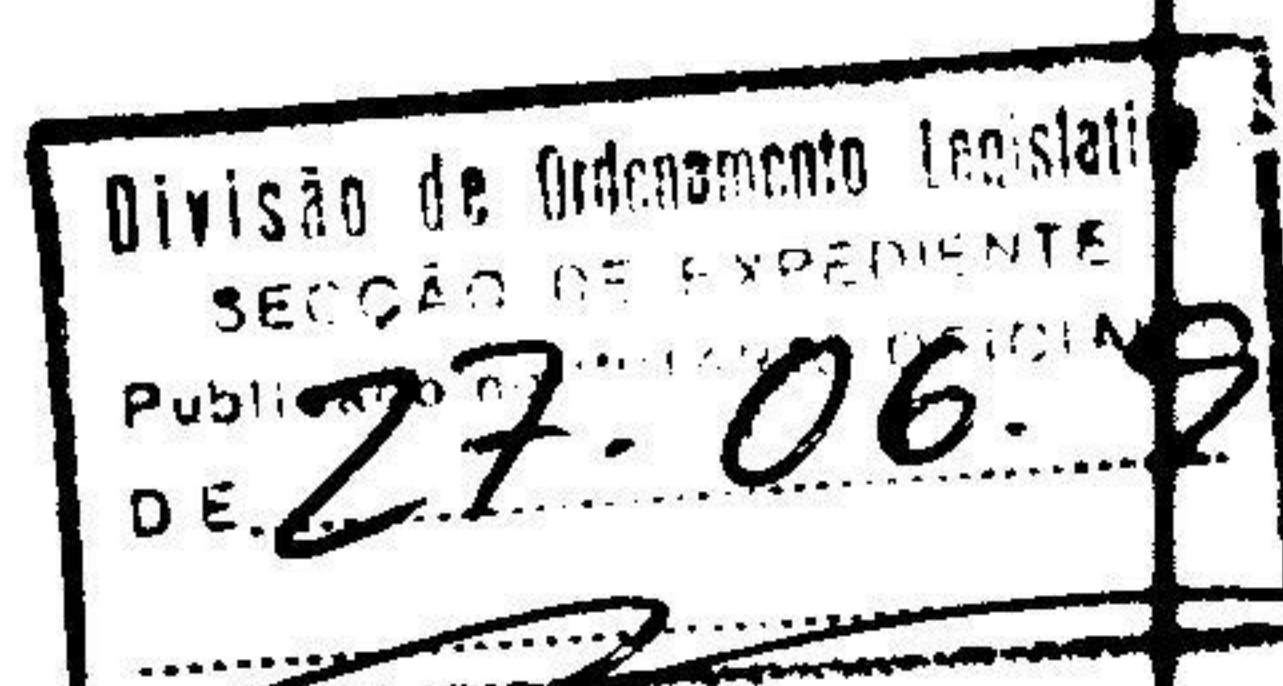
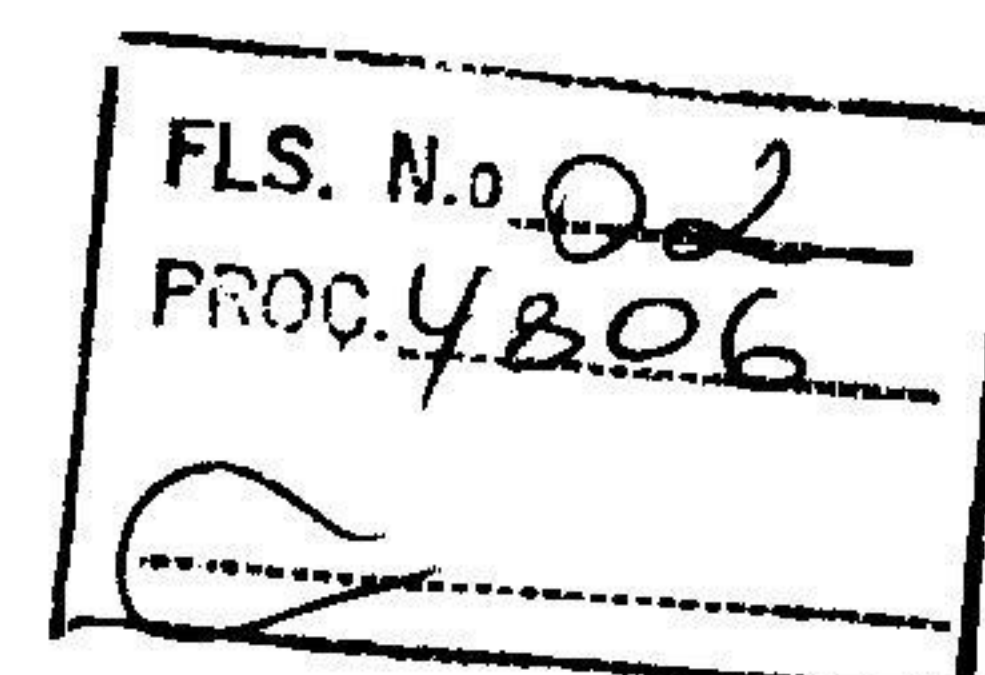
Com o intuito de regularizar a atividade dos despachantes policiais perante os órgãos da Administração Pública do Estado, a lei 8.107 de 1992, acabou criando uma série de transtornos e dificuldades na maioria dos escritórios no ramo de despachos.

A intenção é regularizar a situação de uma grande parcela de escritórios que ainda funcionam de forma irregular , e garantir os mesmos direitos conferidos aos despachantes, aos profissionais que à época da promulgação da lei 8.107/92, se encontravam há mais de 5 anos no cargo de preposto e exerciam as mesmas funções do despachante, respondendo pela direção dos escritórios .

Desta forma entendemos ser plenamente justo e oportuno regularizar a situação jurídica dos escritórios e auxiliares de despachantes, estendendo aos mesmos os direitos conferidos ao despachante policial, esperando que a proposta mereça a acolhida de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em

Deputado MAURO BRAGATO



Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura

SDC, 26/6/1995

Chefe de Seção

FLS. N.º 03
PROC. 4806
O

(Continuação)
(ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA)

	TABELA	FAIXA
NICA	SQC-III	15
	SQC-III	15
	SQC-II	18
	SQC-III	11
	SQC-II	15
	SQC-III	15
	SQC-II	18
	SQC-II	15
	SQC-II	18
	SQC-II	15
	SQC-II	18
	SQC-III	12
	SQC-III	15
	SQC-II	10
	SQC-III	12
	SQC-III	14
	SQC-III	12
	SQC-III	15
	SQC-II	
	SQC-III	10
	SQC-II	14

(ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA)

	TABELA	FAIXA
	SQC-I	17
	SQC-I	20
	SQC-I	30
	SQC-I	34
	SQC-I	36
	SQC-I	15
	SQC-I	27
	SQC-I	29
	SQC-I	28
	SQC-I	26
	SQC-I	34
	SQC-I	11
	SQC-I	17
	SQC-I	38
	SQC-I	32
	SQC-I	30
	SQC-I	28
	SQC-I	34
	SQC-I	32
	SQC-I	
	SQC-I	38
	SQC-I	22
	SQC-I	28
	SQC-I	37
	SQC-I	30

(ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA)

	TABELA	FAIXA
	SQC-III	12
	SQC-III	11
	SQC-III	12
	SQC-III	12

ANEXO CXXV
A que se refere o Inciso I do Artigo 15 da Lei nº 8.108, de 27 de outubro de 1992
ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES — ESCALA DE VENCIMENTOS NÍVEL MÉDIO
(A vigorar a partir de 1º de maio de 1992)

(ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	TABELA	FAIXA	DENOMINAÇÃO	TABELA	FAIXA
AGENTE LEGISLATIVO DE ADMINISTRAÇÃO	SQC-III	8	AGENTE LEGISLATIVO DE ADMINISTRAÇÃO	SQC-III	10
AGENTE DE SERVIÇOS TÉCNICOS	SQC-III	6	AGENTE DE SERVIÇOS TÉCNICOS	SQC-III	10
AGENTE DE SERVIÇOS TÉCNICOS	SQC-III	6	AGENTE DE SERVIÇOS TÉCNICOS	SQC-III	10
ALMOXARIFE	SQC-II	4	ALMOXARIFE	SQC-II	8
CHEFE DE SEÇÃO II	SQC-II	15	CHEFE DE SEÇÃO II	SQC-II	19
DESENHISTA	SQC-III	5	DESENHISTA	SQC-III	9
ENCARREGADO DE SETOR II	SQC-II	11	ENCARREGADO DE SETOR II	SQC-II	15
FOTOMICRÓGRAFO	SQC-III	5	FOTOMICRÓGRAFO	SQC-III	9
OFICIAL ADMINISTRATIVO	SQC-III	4	OFICIAL ADMINISTRATIVO	SQC-III	8
OFICIAL DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS	SQC-III	4	OFICIAL DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS	SQC-III	8
OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES	SQC-III	5	OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES	SQC-III	9
RECEPCIONISTA (CERIMONIAL E REL. PÚBLICAS)	SQC-III	9	RECEPCIONISTA (CERIMONIAL E REL. PÚBLICAS)	SQC-III	13
RECREACIONISTA	SQC-III	6	RECREACIONISTA	SQC-III	10

ANEXO CXXVI
A que se refere o Inciso II do Artigo 15 da Lei nº 8.108, de 27 de outubro de 1992
ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES — ESCALA DE VENCIMENTOS NÍVEL MÉDIO
(A vigorar a partir de 1º de junho de 1992)

(ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	TABELA	FAIXA	DENOMINAÇÃO	TABELA	FAIXA
AGENTE LEGISLATIVO DE ADMINISTRAÇÃO	SQC-III	10	AGENTE LEGISLATIVO DE ADMINISTRAÇÃO	SQC-III	11
AGENTE DE SERVIÇOS TÉCNICOS	SQC-III	10	AGENTE DE SERVIÇOS TÉCNICOS	SQC-III	11
AGENTE DE SERVIÇOS TÉCNICOS	SQC-III	10	AGENTE DE SERVIÇOS TÉCNICOS	SQC-III	11
ALMOXARIFE	SQC-II	8	ALMOXARIFE	SQC-II	9
CHEFE DE SEÇÃO II	SQC-II	19	CHEFE DE SEÇÃO II	SQC-II	20
DESENHISTA	SQC-III	9	DESENHISTA	SQC-III	10
ENCARREGADO DE SETOR II	SQC-II	15	ENCARREGADO DE SETOR II	SQC-II	18
FOTOMICRÓGRAFO	SQC-III	9	FOTOMICRÓGRAFO	SQC-III	10
OFICIAL ADMINISTRATIVO	SQC-III	8	OFICIAL ADMINISTRATIVO	SQC-III	9
OFICIAL DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS	SQC-III	8	OFICIAL DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS	SQC-III	9
OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES	SQC-III	9	OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES	SQC-III	10
RECEPCIONISTA (CERIMONIAL E REL. PÚBLICAS)	SQC-III	13	RECEPCIONISTA (CERIMONIAL E REL. PÚBLICAS)	SQC-III	14
RECREACIONISTA	SQC-III	10	RECREACIONISTA	SQC-III	11

27 DE OUTUBRO DE 1992
(Projeto de lei nº 64/91,
do deputado Sylvio Martini)
*Dispõe sobre a atividade dos despachantes perante os
órgãos da Administração Pública do Estado*
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu
promulgo a seguinte lei:
CAPÍTULO I
Dos Despachantes
Artigo 1º — Ao despachante, aprovado em exame de
capacitação técnica, que preencha os requisitos necessários
para obtenção do título de habilitação e o respectivo cre-
denciamento, são conferidas as prerrogativas dispostas nes-
ta lei, para o exercício da atividade.
§ 1º — O despachante poderá, independentemente de
mandato, exercer perante os órgãos das repartições públi-
cas estaduais todos os atos necessários e legais em nome
de seus constituintes.
§ 2º — Vetado.
§ 3º — Todos os serviços realizados deverão conter
a assinatura e o número do registro na Secretaria da Segur-
rança Pública do Estado de São Paulo.

§ 4º — O despachante poderá trabalhar fora do Muni-
cípio para onde for credenciado, quando se tratar de des-
dobramento de serviços entregues em sua sede.
§ 5º — O despachante poderá anferir sua sede de tra-
balho, de um Município para outro, nos termos constan-
tes do regulamento desta lei.
§ 6º — O disposto neste artigo não se aplica aos atos
próprios do advogado.
Artigo 2º — O despachante, credenciado ao exercício
de suas funções, poderá admitir empregados para auxiliá-
lo na execução dos serviços oriundos dessa atividade.
§ 1º — Cada estabelecimento, por seu despachante res-
ponsável, poderá requerer ao Serviço de Fiscalização de
Despachantes, o credenciamento de até 2 (dois) emprega-
dos, maiores de 21 (vinte e um) anos ou emancipados na
forma da lei, como seus auxiliares imediatos, que ficarão
sob sua exclusiva responsabilidade.
§ 2º — A autorização para o trabalho desses emprega-
dos os habilita a praticar atos junto aos diversos órgãos de
Secretarias de Estado, e cessará mediante o pedido escrito
do despachante.
§ 3º — O despachante, não estando devidamente es-
tabelecido, não pode solicitar autorização para o trabalho
de empregados auxiliares, e estes não podem atuar desvin-
culados, independentes, sob cuja égide foram credenciados.

§ 4º — Aos empregados auxiliares, no exercício de suas funções, aplica-se, no que couber, a legislação atinente ao despachante.

§ 5º — O despachante é responsável pelos prejuízos que causar a seus comitentes ou aos Poderes Públicos, inclusive, pelas irregularidades praticadas por seus empregados.

Artigo 3º — O despachante poderá constituir sociedade com outros despachantes, bem como com outros profissionais liberais definidos no regulamento desta lei.

Parágrafo único — Os profissionais liberais referidos no "caput" deste artigo deverão estar aptos ao exercício de suas atividades.

Artigo 4º — O despachante que, para atender à necessidade grave e premente, de ordem particular, devidamente justificada, se afastar de sua atividade, inclusive por motivo de férias, deverá comunicar o fato à autoridade competente, no prazo máximo de 3 (três) dias, a contar da data do evento, sob pena de incorrer na aplicação da multa prevista no artigo 25 desta lei.

§ 1º — Em qualquer das hipóteses aventadas neste artigo, obriga-se o despachante a regularizar a autorização a empregados auxiliares, se ainda não a possuir, consoante disposto no parágrafo 1º do artigo 2º, ou nomear despachante credenciado para assumir a responsabilidade do estabelecimento durante esse afastamento.

§ 2º — Ao substituto interino, enquanto durar sua designação, que vier a incorrer em faltas nesse período, aplicar-se-á, no que couber, as penas previstas nesta lei.

§ 3º — Ocorrendo a impossibilidade de reassumir as suas funções no tempo solicitado, deverá o despachante requerer a prorrogação de prazo, respeitado o limite máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 5º — O afastamento do despachante, por encerramento de atividade ou desligamento social, implicará o recolhimento imediato de seu alvará de funcionamento, bem como de sua credencial e autorização expedidas a seus empregados auxiliares autorizados.

Parágrafo único — O despachante poderá voltar à atividade mediante nova solicitação, observado o disposto nos incisos V, VI e VII do artigo 7º e artigo 8º desta lei.

Artigo 6º — Nos Municípios em que não houver despachante concursado poderá ser credenciado, a título precário, para o exercício dessa atividade, pessoa idônea que revele razoável aptidão técnica.

§ 1º — O credenciamento, feito mediante solicitação da autoridade policial local, devidamente instruído, observados os incisos I a IX do artigo 7º e artigo 8º, atribuirá ao despachante a título precário os mesmos direitos e obrigações inerentes ao despachante concursado nos termos desta lei.

§ 2º — Em caso de preenchimento da vaga no mesmo Município de despachante concursado, fica assegurado, ao eventual despachante a título precário, o exercício da atividade até o primeiro concurso marcado pela autoridade competente, após a sua nomeação.

CAPÍTULO II

Da Habilitação

Artigo 7º — A fim de habilitar-se ao título de despachante, deverá o interessado:

I — ser brasileiro, maior de 21 (vinte e um) anos, ou emancipado na forma da lei;

II — possuir cédula de identidade, expedida pelo Serviço de Identificação do Estado de São Paulo;

III — comprovar a quitação com o Serviço Militar, se menor de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;

IV — ser eleitor e estar quite com a Justiça Eleitoral;

V — gozar de boa saúde física e mental, comprovada oficialmente;

VI — não ter antecedentes criminais;

VII — comprovar que não sofreu execução civil nas comarcas onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;

VIII — comprovar, na data de abertura do concurso, estar residindo no Estado de São Paulo, pelo menos há 4 (quatro) anos, ou há 2 (dois) anos no Município, onde pretende exercer a atividade;

IX — possuir certificado escolar de conclusão do 2º Grau; e

X — ser aprovado em concurso público na forma desta lei.

Parágrafo único — A reabilitação judicial satisfaz a exigência imposta pelo inciso VI deste artigo.

Artigo 8º — Não podem exercer a atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública do Estado de São Paulo:

I — os que não podem ser comerciantes;

II — os falidos e não reabilitados;

III — os que tenham sido condenados por crime contra o patrimônio, contra a administração da Justiça, contra a Administração Pública e contra a fé pública;

IV — os incapazes em geral;

V — servidores públicos federais, estaduais e municipais, bem como os de autarquias e empregados de empresas de economia mista onde o Estado figura como acionista; e

VI — bancários e securitários.

§ 1º — A reabilitação judicial possibilita a concessão de credencial a condenado referido no inciso III deste artigo.

§ 2º — Os portugueses que satisfizerem as condições estabelecidas no artigo 5º do Decreto Federal nº 70.391, de 12 de abril de 1972, para os efeitos da presente lei, são equiparados aos brasileiros.

CAPÍTULO III

Do Concurso

Artigo 9º — O concurso público para a obtenção do Título de Habilitação de Despachante será instaurado mediante edital baixado pela autoridade competente da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Artigo 10 — A promoção do concurso é de responsabilidade da Academia de Polícia, que poderá contar, para esse fim, com o auxílio de outras entidades públicas ou privadas, respeitando o intervalo de 4 (quatro) anos para sua realização.

Parágrafo único — As entidades de classe dos despachantes far-se-ão representar, na execução do concurso, por um de seus membros, conforme dispuser o regulamento desta lei.

Artigo 11 — O concurso público será de provas e títulos e deverá obedecer, entre outros fixados em regulamento, os seguintes requisitos:

I — as provas escritas versarão sobre:

a) português;

b) matemática;

c) legislação de trânsito;

d) legislação de estrangeiros;

e) organização policial;

f) conhecimentos relativos à legislação aplicável à atividade de despachante, inclusive de âmbito federal, se houver; e

g) leis tributárias específicas sobre veículos automotores — IPVA;

II — a nota mínima, a ser peitar o mínimo de 6 (seis).

Artigo 12 — O Título de Habilitação de Despachante deverá ser requerido pelo interessado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a homologação e publicação oficial do Estado de São Paulo, das pelo órgão expedidor.

Artigo 13 — O título de Habilitação de Despachante, o exercício da atividade e o novo exercício, nem permite, o nomeamento precário, devendo o credenciamento junto ao órgão servadas, rigorosamente, as artigos 14 e 15 desta lei.

CAPÍTULO IV

Do Credenciamento

Artigo 14 — O credenciamento da atividade, está condicionado:

I — ter frequentado curso de atualização realizado por entidade de ensino, no prazo de 18107h

candidato aprovado tiver sido candidato de despachante, por um ano, retroativos à data da inscrição.

II — ser obrigatoriamente registrada individual ou social, devidamente registrados, se simultânea na mesma atividade.

III — vetado;

IV — ter suas dependências com o atendimento ao público.

§ 1º — A carteira de credenciamento, se não expedida, serão expedidos simultaneamente aos habilitados.

§ 2º — O credenciamento deverá ser solicitado pelo habilitado (dois) anos, contados da homologação, sob pena de prescrição desse direito.

CAPÍTULO V

Do Alvará de Funcionamento

Artigo 15 — O alvará de funcionamento que serão expedidos conforme previsto no § 1º do artigo 14, a autorizar o despachante para o exercício da atividade, independente do tipo jurídico, mediante pedido escrito ao órgão expedidor.

I — requerimento dirigido ao Serviço de Fiscalização e Registro do estabelecimento;

II — título de habilitação;

III — prova de ter cumprido o disposto no inciso I do artigo 14;

IV — alvará de licença e autorização do Município;

V — contrato social, com o nome do despachante, conforme disposto no inciso I do artigo 14, se registrado no Cartório de Registro de Imóveis, quando se tratar de sociedade;

VI — ficha de inscrição no Registro de Empresas, com o tipo jurídico do estabelecimento;

VII — comprovante de inscrição individual na Previdência Social, com os sócios;

com a Justiça Eleitoral;
e mental, comprovada

minais;
a execução civil nas co-
timos 5 (cinco) anos;
abertura do concurso,
aulo, pelo menos há 4
o Município, onde pre-

lar de conclusão do 2º

público na forma des-

o judicial satisfaz a exi-
e artigo.

r a atividade de pa-
istração Pública Es-

merciantes;
los;

enados por crime con-
tração da Justiça, con-
ra a fé pública;

is, estaduais e munici-
empregados de empre-
Estado figura como

possibilita a concessão
do no inciso III deste

isfazerem as condições
eto Federal nº 70.391,
os da presente lei, são

co para a obtenção do
te será instaurado me-
e competente da Secre-
do de São Paulo.

ncurso é de responsa-
e poderá conta ra
tidades públicas ou pri-
(quatro) anos para sua

s de classe dos despa-
ução do concurso, por
ispuser o regulamento

o será de provas e títu-
fixados em regulamen-

sobre:

islação aplicável à ati-
âmbito federal, se hou-

re veícu os automoto-

II — a nota mínima, a ser fixada nos editais, deverá res-
petar o mínimo de 6 (seis) pontos em cada disciplina.

Artigo 12 — O Título de Habilitação de Despachante
deverá ser requerido pelo candidato, no prazo máximo e
improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da
homologação e publicação dos aprovados no Diário Ofi-
cial do Estado de São Paulo, obedecidas as exigências fixa-
das pelo órgão expedidor.

Artigo 13 — O título de despachante é habilitatório para
o exercício da atividade e não comprobatório de seu efeti-
vo exercício, nem permite, em hipótese alguma, o funcio-
namento precário, devendo o interessado requerer o seu
credenciamento junto ao órgão fixado em regulamento, ob-
servadas, rigorosamente, as disposições constantes nos ar-
tigos 14 e 15 desta lei.

CAPÍTULO IV

Do Credenciamento

Artigo 14 — O credenciamento, para fins de explora-
ção da atividade, está condicionado às seguintes forma-
lidades:

I — ter frequentado curso de aprendizagem profissio-
nal realizado por entidade de classe ou ter feito estágio, sal-
vo se o 18107h

candidato aprovado tiver sido, comprovadamente, empre-
gado de despachante, por um período mínimo de 2 (dois)
anos, retroativos à data da realização do concurso;

II — ser obrigatoriamente estabelecido sob a forma ju-
rídica individual ou social, tendo seus atos constitutivo
devidamente registrados, sendo-lhe vedada a propriedade
simultânea na mesma atividade;

III — vetado;

IV — ter suas dependências e instalações compatíveis
com o atendimento ao público.

§ 1º — A carteira de credenciamento e o respectivo
crachá, serão expedidos simultaneamente com o alvará de
funcionamento aos habilitados nos termos desta lei.

§ 2º — O credenciamento, referido neste artigo, de-
verá ser solicitado pelo habilitado, dentro do prazo de 2
(dois) anos, contados da homologação do concurso, sob
pena de prescrição desse direito.

CAPÍTULO V

Do Alvará de Funcionamento

Artigo 15 — O alvará de funcionamento e a carteira de
credenciamento que serão expedidos, simultaneamente,
conforme previsto no § 1º do artigo anterior, destinam-se
a autorizar o despachante para o exercício da atividade, in-
dependente do tipo jurídico adotado, e será obtido media-
te pedido escrito ao órgão competente, assim instruído:

I — requerimento dirigido ao Delegado de Polícia Ti-
tular do Serviço de Fiscalização de Despachantes solicitando
o registro do estabelecimento e obtenção do aludido alvará;

II — título de habilitação e carteira de credenciamento;

III — prova de ter cumprido as exigências estabeleci-
das no inciso I do artigo precedente;

IV — alvará de licença e localização expedido pela Pa-
refeitura do Município;

V — contrato social, com visto do órgão fiscalizador,
conforme disposto no inciso III do artigo 14, devidamen-
te registrado no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas,
quando se tratar de sociedade;

VI — ficha de inscrição no CGC/MF ou CIC, de acordo
com o tipo jurídico do estabelecimento;

VII — comprovante de inscrição de Contribuinte Indi-
vidual na Previdência Social, relativo ao titular ou a todos
os sócios;

VIII — comprovante(s) do(s) sócios não despachante(s),
de sua formação profissional e registro no órgão de classe
respectivo;

IX — vetado;

X — declaração de responsabilidade profissional;

XI — declaração de residência, nos termos da Lei fe-
deral nº 7.115, de 29 de agosto de 1983; e

XII — pagamento da taxa estadual.

§ 1º — Quando o pedido a que se refere o "caput"
deste artigo ocorrer após o prazo previsto no artigo 12,
obriga-se, ainda, o requerente a apresentar os documentos
previstos nos incisos II a VIII do artigo 7º, observados os
impedimentos previstos no artigo 8º.

§ 2º — O interessado, atendendo ao disposto neste ar-
tigo, encaminhará a referida documentação, através da De-
legacia de Polícia de sua jurisdição, cabendo à autoridade
competente a conferência e o exame, fornecendo proto-
colo ao requerente.

§ 3º — A autoridade policial, referida no parágrafo an-
terior, mediante instauração de processo, designará o De-
legado de Polícia do Município, onde o despachante
pretende exercer a atividade, para proceder a vistoria do
estabelecimento e realizar as diligências necessárias para se
apurar o cumprimento efetivo das exigências estabelecidas
nesta lei.

§ 4º — Vetado.

§ 5º — O interessado, de posse do referido documen-
to, estará plenamente autorizado ao exercício da ativida-
de em seu Município, devendo, todavia, apresentar cópia
do mesmo, respectivamente, ao Delegado de Polícia do Mu-
nípio e ao Diretor do Ciretran local.

Artigo 16 — O alvará de funcionamento, referido no
artigo 15, deverá ser renovado anualmente, até o dia 31
de março, mediante a apresentação dos seguintes docu-
mentos:

I — requerimento, dirigido ao Delegado de Polícia Ti-
tular do Serviço de Fiscalização de Despachantes;

II — devolução do alvará anterior;

III — devolução do crachá anterior;

IV — Certificado de Regularidade de Atividade — CRA;

V — vetado;

VI — comprovante de pagamento da taxa estadual.

§ 1º — O documento, referido no inciso IV deste arti-
go, destina-se a comprovar o efetivo exercício da ativida-
de do despachante, o qual será expedido, no interior, pelo
Diretor do Ciretran ou Delegado de Polícia do Município
e, na Capital, pela autoridade que for designada pelo Ser-
viço de Fiscalização de Despachantes.

§ 2º — A documentação para expedição de credenciais
e de crachás a empregados autorizados ficará a critério do
órgão estadual.

Artigo 17 — O crachá, de uso obrigatório pelos despa-
chantes, será automaticamente revalidado por ocasião da
renovação do alvará de funcionamento, implicando o ato,
simplesmente, na devolução do anterior e apresentação de
novas fotografias.

CAPÍTULO VI

Das Atribuições do Despachante

Artigo 18 — Compete ao despachante, legalmente cre-
denciado e em efetivo exercício da atividade, prestar, com
exclusividade, os seus serviços profissionais perante os di-
versos órgãos de Secretarias do Estado de São Paulo, que
são incumbidas e encarregadas de tratar dos seguintes as-
suntos:

I — todos os casos relacionados com a documentação
de veículos automotores em vias terrestres, imposto sobre

nas previstas em lei:

CAPÍTULO IX

Das Penalidades e suas Aplicações

Artigo 23 — São penas aplicáveis aos despachantes:

- I — repreensão;
- II — vetado;
- III — suspensão; e
- IV — cassação da credencial.

Artigo 24 — A pena de repreensão será aplicada quando o despachante infringir o disposto no artigo 19, incisos I a VI, ou no inciso I do artigo 20.

Artigo 25 — Vetado.

Artigo 26 — Sujeitar-se-á à pena de suspensão de 10 (dez) a 90 (noventa) dias, o despachante que:

- I — houver sofrido, por mais de uma vez, a pena de multa;
- II — infringir o disposto no artigo 19, incisos XI a XIV, ou no artigo 20, incisos II ao IV.

Parágrafo único — Durante o período de cumprimento da pena de suspensão não poderá o despachante, ou seus empregados autorizados, exercer suas atividades perante as repartições públicas, sob pena de cassação da credencial.

Artigo 27 — A pena de cassação da credencial será aplicada nos casos de:

- I — infração do disposto no artigo 20, incisos V a XI;
- II — infração do disposto no inciso VII do artigo 20, se, devidamente notificado, o despachante não regularizar a situação em 30 (trinta) dias;
- III — prática de ato definido como infração penal, no exercício da atividade de despachante;
- IV — condenação irrecorrível pela prática de crimes previstos nos Títulos I, X e XI da parte especial do Código Penal;
- V — condenação irrecorrível, em qualquer caso, à pena de reclusão ou à pena detentiva igual ou superior a 2 (dois) anos, salvo, quando a esta, se a condenação resultar da prática prevista nos títulos a que se refere o inciso anterior;

VI — imposição, pela segunda vez, de pena de suspensão; e

VII — infração do disposto no parágrafo único do artigo 26.

Artigo 28 — As penas impostas ao despachante, ou aos seus empregados, constarão de sua ficha de assentamento e serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Artigo 29 — Não constitui penalidade a suspensão preventiva, havendo posterior absolvição do acusado.

Artigo 30 — A falta disciplinar prescreve em 2 (dois) anos, contados de seu conhecimento, e a que for prevista em lei, como infração penal, no prazo correspondente à prescrição da punibilidade desta.

Artigo 31 — Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para a imagem da administração pública e os prejuízos que causar à classe dos despachantes e aos seus comitentes.

Artigo 32 — Compete ao Delegado de Polícia Titular do Serviço de Fiscalização de Despachantes a execução das penas.

Parágrafo único — quando o despachante exercer suas atividades no interior, a decisão punitiva será executada por Delegados de Polícia locais, atendendo solicitação do Delegado de Polícia Titular do Serviço de Fiscalização de Despachantes.

Artigo 33 — São competentes para a aplicação das penas previstas em lei:

I — o Secretário da Segurança Pública, Delegado Geral de Polícia e o Delegado de Polícia, Chefe do Departamento Estadual de Polícia do Consumidor, para todas as penas;

II — o Delegado de Polícia Titular do Serviço de Fiscalização de Despachantes para as de repreensão, multa e suspensão de até 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO X

Das Representações e Recursos

Artigo 34 — O despachante e empregados autorizados terão as suas faltas apuradas através de competente processo administrativo.

Parágrafo único — O processo a que se refere o "caput" deste artigo terá a sua duração prevista no regulamento desta lei.

Artigo 35 — A denúncia contra o infrator, nos termos do regulamento desta lei, poderá ser formulada:

I — por entidade de classe dos despachantes, desde que rubricadas por seu presidente e por, no mínimo, dois membros de sua diretoria;

II — por autoridades policiais e seus agentes; e

III — por qualquer pessoa lesada em decorrência do mau desempenho da atividade, desde que fundamentada devidamente.

§ 1º — A denúncia contra o despachante infrator deverá ser dirigida ao Delegado de Polícia Titular do Serviço de Fiscalização de Despachantes.

§ 2º — Vetado.

§ 3º — A petição que dará início ao processo deverá ser fundamentada, apontando quais as infrações cometidas pelo faltoso.

§ 4º — Recebida a denúncia, a autoridade determinará, na forma prevista no regulamento desta lei, diligências no sentido de se apurar as faltas aventadas, que, se previamente confirmadas, poderão ensejar automática suspensão do infrator até o término do processo.

Artigo 36 — Encerradas as diligências preliminares, com ou sem suspensão preventiva, a autoridade processante determinará a citação do denunciado para responder aos termos do processo, assim como designará audiência para a oitiva de testemunhas do denunciante até o máximo de 3 (três).

§ 1º — O denunciado deverá nessa audiência apresentar suas provas e, se testemunhais, até o máximo de 3 (três), que também deverão ser ouvidas independentemente de intimação.

§ 2º — Concluída a audiência, o denunciado terá cinco dias para apresentar suas razões de defesa, findos os quais os autos serão conclusos para relatório da autoridade processante.

§ 3º — A autoridade processante relatará os autos e encaminhará com suas conclusões para a autoridade legalmente habilitada para proferir a decisão final.

Artigo 37 — Desta decisão caberá recurso à autoridade imediatamente superior àquela que determinou a apenação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sentença nos autos do processo ou da publicação do ato punitivo no Diário Oficial do Estado.

Artigo 38 — O recurso pelo mesmo fundamento só poderá ser interposto uma única vez.

Parágrafo único — Os recursos terão prazo de julgamento fixado no regulamento desta lei e não terão efeito suspensivo em caso de aplicação de pena de suspensão ou cassação de credenciamento.

CAPÍTULO XI

Do Serviço de Fiscalização de Despachantes

Artigo 39 — Vetado.

Artigo 40 — Vetado.

Artigo 41 — Vetado.

Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 42 — O despachante já estabelecido, para fins de adaptação e atualização diante dos novos dispositivos consignados neste diploma legal, obriga-se ao recadastramento junto ao órgão competente, devendo cumprir as exigências impostas nos incisos I a XII e § 3º do artigo 15, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, sob pena de ter suspensas suas atividades até o cumprimento dessas exigências.

Artigo 43 — Fica instituída a cobrança de taxa para fins de expedição de alvará de funcionamento de estabelecimento e sua renovação anual, a ser inserida na Tabela A, das taxas de Fiscalização e Serviços Diversos da Secretaria da Fazenda, no item 3.1, que se destina a cobrir as despesas oriundas desse serviço, assim como para contribuir para a melhoria e desempenho do órgão fiscalizador das atividades.

§ 1º — O valor dessa taxa é fixado em 10 (dez) UFESP — Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

§ 2º — A referida taxa deverá ser recolhida até o dia 1 de março de cada ano, sob pena de aplicação de multa automática de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 3º — O despachante, já em atividade, deverá recolher a aludida taxa, pela primeira vez, no prazo e condições estabelecidas no artigo 42 e, o iniciante, na data em que formular o pedido de credenciamento para o início da atividade.

Artigo 44 — Em caso de falecimento ou invalidez permanente do despachante, a continuidade das atividades de escritório, caso venha a convir a um dos herdeiros das classes estabelecidas no artigo 1.603, incisos I, II e III do Código Civil Brasileiro, será por ele exercida, a título precário, até a realização do próximo concurso de habilitação após a sua nomeação.

Parágrafo único — O herdeiro do despachante falecido ou com invalidez permanente que assumir as atividades, nas condições do "caput" deste artigo, sujeitar-se-á aos termos desta lei, notadamente ao estatuído no artigo 6º.

Artigo 45 — Os portadores de credenciais expendidas nos termos da Lei nº 2.600, de 15 de janeiro de 1954, que se encontrarem inativos ou impedidos de exercerem atividades, em desacordo com esta lei, obrigam-se a devolver suas carteiras ao órgão fiscalizador das atividades, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta lei, sob pena de cassação da sua habilitação de despachante.

Parágrafo único — O despachante nessas condições, que tiver a intenção de retornar à atividade, poderá a qualquer tempo, mediante nova solicitação, reaver seu credenciamento, cumpridas as exigências e atendendo aos impedimentos impostos nesta lei.

Artigo 46 — Fica extinta a categoria de prepostos de despachantes, referida na Lei nº 2.600, de 15 de janeiro de 1954, devendo os mesmos serem caracterizados na forma do artigo 2º desta lei.

Artigo 47 — Vetado.

Artigo 48 — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Artigo 49 — Vetado.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de outubro de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucbelli
Secretário da Fazenda

Michel Miguel Elias Temer Lulia
Secretário da Segurança Pública

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de outubro de 1992.

LEI Nº 8.108

27 DE OUTUBRO DE 1992

(Projeto de lei nº 631/91,
do deputado Afanásio Jazadji)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos profissionais da rede de saúde pública

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — É obrigatória, nos hospitais, centros de saúde e estabelecimentos similares da rede pública do Estado de São Paulo, a diferenciação visual, através de crachás, dos profissionais que atuam na área.

Artigo 2º — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 3º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa.

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de outubro de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Nader Vafae

Secretário da Saúde

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de outubro de 1992.

LEI Nº 8.109

27 DE OUTUBRO DE 1992

(Projeto de lei nº 134/92,
do deputado Sylvio Martini)

Dá denominação a unidade policial situada em São José do Rio Preto

LEI Nº 8.110

27 DE OUTUBRO DE 1992

(Projeto de lei nº 139/92,
do deputado Francisco Nogueira)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Guararema

LEI Nº 8.111

27 DE OUTUBRO DE 1992

(Projeto de lei nº 189/92,
do deputado Jayme Gimenez)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado na Capital

LEI Nº 8.112

27 DE OUTUBRO DE 1992

(Projeto de lei nº 134/92,
do deputado José de Fátima)

Dá denominação a unidade policial situada em Caçapava

LEI Nº 8.113

27 DE OUTUBRO DE 1992

(Projeto de lei nº 134/92,
do deputado Miguel)

Dá denominação a unidade policial situada em Itapetininga

LEI Nº 8.114

27 DE OUTUBRO DE 1992

(Projeto de lei nº 134/92,
do deputado Antônio)

Dá denominação a unidade policial situada em Itapetininga

LEI Nº 8.115

27 DE OUTUBRO DE 1992

(Projeto de lei nº 134/92,
do deputado João)

Dá denominação a unidade policial situada em Itapetininga

LEI Nº 8.116

27 DE OUTUBRO DE 1992

(Projeto de lei nº 134/92,
do deputado Miguel)

Declara de utilidade pública o imóvel situado em Itapetininga

LEI Nº 8.117

27 DE OUTUBRO DE 1992

(Projeto de lei nº 134/92,
do deputado Miguel)

Declara de utilidade pública o imóvel situado em Itapetininga

LEI Nº 8.118

30 DE OUTUBRO DE 1992

(Projeto de lei nº 134/92,
do deputado Miguel)

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 134/92, de 27 de outubro de 1992

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O presente decreto vigorará com a seguinte redação:

Artigo 1º — O presente decreto vigorará com a seguinte redação:

Artigo 2º — O presente decreto vigorará com a seguinte redação:

Artigo 3º — O presente decreto vigorará com a seguinte redação:

Artigo 4º — O presente decreto vigorará com a seguinte redação:

Artigo 5º — O presente decreto vigorará com a seguinte redação:

Artigo 6º — O presente decreto vigorará com a seguinte redação:

Artigo 7º — O presente decreto vigorará com a seguinte redação:

Artigo 8º — O presente decreto vigorará com a seguinte redação:

Artigo 9º — O presente decreto vigorará com a seguinte redação:

Artigo 10º — O presente decreto vigorará com a seguinte redação:

Artigo 11º — O presente decreto vigorará com a seguinte redação:

Artigo 12º — O presente decreto vigorará com a seguinte redação:

Artigo 13º — O presente decreto vigorará com a seguinte redação:

Artigo 14º — O presente decreto vigorará com a seguinte redação:

Artigo 15º — O presente decreto vigorará com a seguinte redação:

Artigo 16º — O presente decreto vigorará com a seguinte redação:

Artigo 17º — O presente decreto vigorará com a seguinte redação:

Artigo 18º — O presente decreto vigorará com a seguinte redação:

Artigo 19º — O presente decreto vigorará com a seguinte redação:

Artigo 20º — O presente decreto vigorará com a seguinte redação:

LEIS

LEI N.º 8.107

27 DE OUTUBRO DE 1992

(Projeto de lei n.º 64/91,
do deputado Sylvio Martini)

*Dispõe sobre a atividade dos despachantes perante os
órgãos da Administração Pública do Estado*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu
promulgo nos termos do § 7.º do artigo 28 da Constitui-
ção do Estado, os dispositivos seguintes, que passam a fa-
zer parte integrante da Lei n.º 8.107, de 27 de outubro de
1992:

CAPÍTULO IX

Das Penalidades e suas Aplicações

Artigo 23 —

II — multa;

CAPÍTULO X

Das Representações e Recursos

Artigo 35 —

§ 2.º — Quando a representação for de iniciativa de en-
tidade de classe, poderá o autor, a seu critério, protocolar
o instrumento perante a Delegacia Regional de Polícia de
sua jurisdição, que o remeterá a seu destino.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de outubro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Matbias Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Michel Miguel Elias Temer Lulia

Secretário da Segurança Pública

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de
dezembro de 1992.

LEI N.º 8.147

3 DE DEZEMBRO DE 1992

(Projeto de lei n.º 89/92,
do deputado José Coimbra)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

LEI N.º 8.148

3 DE DEZEMBRO DE 1992

(Projeto de lei n.º 512/92,
do deputado Arnaldo Jardim)

*Dá denominação a Centro Específico de Formação e
Aperfeiçoamento do Magistério — CEFAM situado em
Andradina*

LEI N.º 8.149

3 DE DEZEMBRO DE 1992

(Projeto de lei n.º 523/92,
do deputado Arnaldo Jardim)

*Dá denominação a estabelecimento de ensino situa-
do em Registro*

LEI N.º 8.150

3 DE DEZEMBRO DE 1992

(Projeto de lei n.º 550/92,
do deputado Afanásio Jazadji)

*Dá denominação à Casa da Agricultura de Nova
Odessa*

LEI N.º 8.151

3 DE DEZEMBRO DE 1992

(Projeto de lei n.º 1.091/91,
do deputado Gilson Menezes)

Institui a Semana dos Povos Indígenas do Brasil

LEI N.º 8.152

3 DE DEZEMBRO DE 1992

(Projeto de lei n.º 307/92,
do deputado Abelardo Camarinha)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

LEI N.º 8.153

3 DE DEZEMBRO DE 1992

(Projeto de lei n.º 376/92,
do deputado Arnaldo Jardim)

Inclui evento no Calendário Turístico do Estado

LEI N.º 8.154

3 DE DEZEMBRO DE 1992

*Dá denominação a estabelecimento de ensino situa-
do na Capital*

LEI N.º 8.155

4 DE DEZEMBRO DE 1992

*Cria cargos no Quadro da Secretaria da Segurança Pú-
blica e dá providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu
promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Tabela III do Subqua-
dro de Cargos Públicos do Quadro da Secretaria da Segu-
rança Pública, os seguintes cargos:

I — enquadrados na Escala de vencimentos instituída
pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 545, de 24 de ju-
nho de 1988:

a) 6 (seis) de Delegado de Polícia de Classe Especial;
b) 49 (quarenta e nove) de Delegado de Polícia de 1.ª
Classe;

13. 8. 00. item 3, par. 1.º do art. 149 da Constituição
em relação ao Regimento Interno, a presente proposição suble-
vada nos dias correspondentes às 137.ª a 144.ª
ord. (do 28/6 a 1.º 8/10/95), no qual
recolho - emendas - substituições,
que seguem juntados às fls. de n.ºs - a -

D. O. L. 2 / 8 / 1995

g

As Comissões de
Constituição e Just. e
Administração
04/ago/95
RICARDO LIMA DE ALMEIDA

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 14 / 8 / 95
CRJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 15 / 08 / 95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. *Hatiro Shimamoto*
com prazo para devolução de 10 dias
02 / 08 / 95
Presidente

JUNTADA
Segue Juntada *Pedidos de*
Relato Especial
com 02 fls. a serem lidas a partir
de 10
S.C. 06 / 11 / 95
SECRETARIO DE COMISSÃO

Fl. 10
R.G. 48061/98

São Paulo, 25 de outubro de 1995

A MESA
A AM
26.10.95
RICARDO TRIPOLI Presidente

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, por estar com prazo vencido na Comissão de Constituição e Justiça, o pedido de Relator Especial para o Projeto de Lei 451, de 1995, de minha autoria.

Sala das Sessões, em

Deputado MAURO BRAGATO

ENTREGUE A MESA EM:

26 OUT 15 02 55 042631

INICIADA
SESSÃO DA
27 10/10/95
SEÇÃO DE REGISTRO DA D.O.L.

Senhor Assessor Procurador - Chefe:

41
2.0 4806,98

Nº 451, DE 1.995
Comunicado a Vossa Senhoria que o Projeto de Lei
encontra-se na Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
TIÇA, com o prazo regimental vencido.

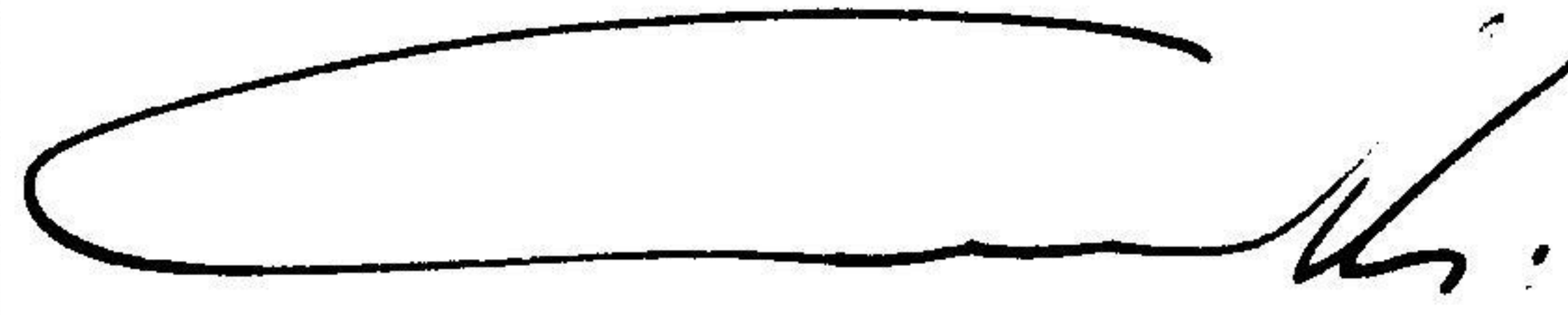
ATM, em 30 DE OUTUBRO DE 1.995


Auxiliar Técnico da Mesa

Senhor Presidente:

À vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência
que determine o procedimento previsto no § 2º do artigo 61 da VII Consolidação do Regimento Interno.

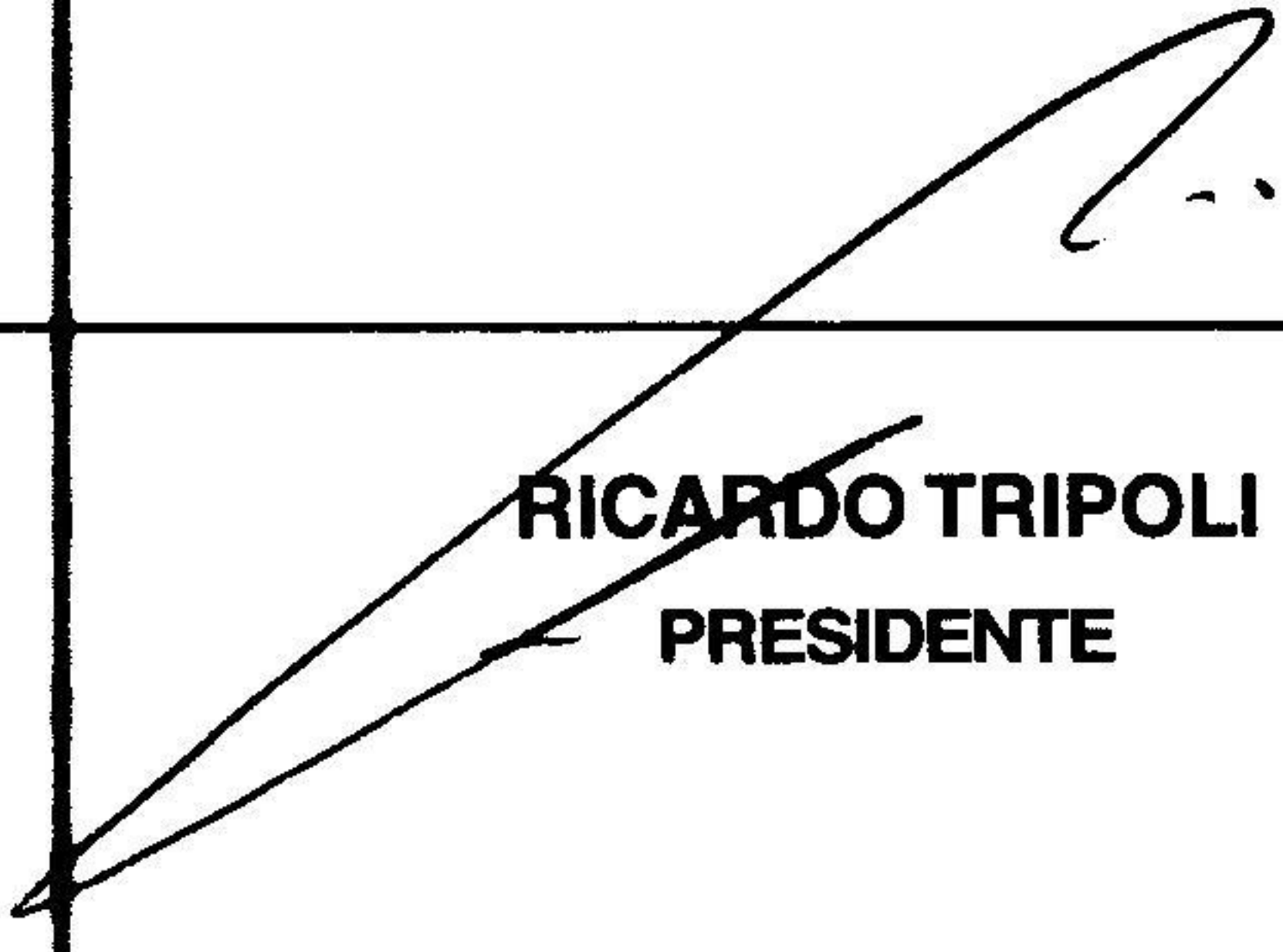
ATM, em 30 DE OUTUBRO DE 1.995


Auro Augusto Caliman
Assessor Procurador - Chefe

DESPACHO

À ATM, para requisitar da Comissão de CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA o Projeto de Lei Nº 451, DE 1.995
para as providências previstas no artigo 61 da VII Consolidação do Regimento Interno.

GP, em 31 de outubro de 1995


RICARDO TRIPOLI
PRESIDENTE

CERTIFICADO de recebimento do(a)

Expediente das Comissões

PL 451 de 95 (RCL n.º 4806/95)

~~com~~ / sem Parecer

ATM, em 06 / 11 / 95

Correa A. Rodrigues

10	
Correa	Bel
para, na qualidade de relator especial, parecer pela Comissão de	Constituição
e Justiça	sobre o Projeto
de Lei	451 de 95, no prazo
de 10 dias	14 / 11 / 95

DEF. n.º 10 a qual nesta data, em 14 / 11 / 95, foi recebida

Dep. Carlos Alberto Bel

P.L. 451 de 95 (RCL n.º 4806)

~~com~~ / sem Parecer

ATM, em 27 / 11 / 95

Walter

10	
D. David B. B. B.	Bel
para, na qualidade de relator especial, parecer pela Comissão de	Constituição
e Justiça	sobre o Projeto de
Lei	n.º 451 de 95, no prazo
de 10 dias	28 / 11 / 95
RICARDO TRÍPOLI	

JUNTADA - Segue 04 fls.
numeradas sob n.º 12 a 15
06/12/95